

NATUREZA : PL

01-0706/91-7 DE 10/12/91

PROPOVENTE: VEREADOR

KAURO AILTON PUERRO PT

EMENTA :

Proíbe a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, indústrias e de serviço no município, e dá outras providências.

INDICE :

ESTAB.COMERCIAL
INDÚSTRIA
PROIBIÇÃO
REVISTA ÍNTIMA
TRABALHADOR

Arg. p/ art. 275 do R.I.

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:22:18

00000010271-74



ARQUIVADO EM 09.02.91

CHIEF DE SEÇÃO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
Câmara de Vereadores

DIGITADO

A.T.M. *Jauca*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc
no	0706	de 1991
<i>Cadelina</i>		

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 DEZ 1991
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Signature]</i>

01 - PL

01-0706/91-7

PROJETO DE LEI *11*

/91

PROIBE A REVISTA DE PESSOAS PELOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, IN-
DÚSTRIAS E DE SERVIÇO NO MUNICÍ-
PIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços em atividade no Município ficam proibidos de promover a revista de pessoas em suas dependências.

Art. 2º - Para efeitos do disposto no artigo 1º, considerar-se-á revista toda e qualquer forma de inspeção, individual ou coletiva, que implique contato ou exposição física.

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem os dispositivos da presente Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do alvará de funcionamento, na primeira reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

Parágrafo único - A multa estabelecida será de 5.000 a 10.000 URMs ou índice equivalente que o substitua.

Art. 4º - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, *10* de dezembro de 1991.

VEREADOR MAURO AILTON PUERRO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0706	de 1991
Adelino		

JUSTIFICATIVA

A prática da revista a pessoas, sob o pretexto da segurança é utilizada por vários estabelecimentos privados. Em geral, a revista é procedida de forma vil e degradante, notadamente em mulheres e adolescentes, negros e, nos locais de trabalho, nos trabalhadores em geral. A revista indiscriminada é efetuada por elementos das próprias empresas - que, assim, delegam a si próprias o poder de polícia - esconde, no mais das vezes, a opressão e a discriminação.

É conhecido o caso das operárias da fábrica De Millus, que obtiveram, por força de uma greve, na Justiça comum, o direito à reparação do dano moral sofrido durante muito tempo, através da revista vexatória a que eram submetidas. Muitos outros trabalhadores e trabalhadoras não têm a mesma disposição de luta e organização das funcionárias da De Millus, e resignam-se à situação, temerosos de perderem seus empregos.

O II Encontro Nacional sobre a Mulher Trabalhadora, realizado de 20 a 23 de junho do corrente ano, em Praia Grande (SP), por iniciativa da Comissão Nacional sobre a Questão da Mulher Trabalhadora (CNQMT) da CUT, definiu, como bandeira de luta das mulheres, o "fim da revista ao corpo e bolsas nos locais de trabalho".

A proibição de tal prática, que contraria o disposto na Constituição Federal, será uma importante conquista para trabalhadores e trabalhadoras. Assim, submetemos o presente Projeto à consideração deste Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0706 de 19 91 13 / 12 / 91 (a) *Adelina*

Sobre o assunto, nada consta
Em 13-12-91

Adelina

Adelina Ciccon.

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 13 / 12 / 91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A.T.M.

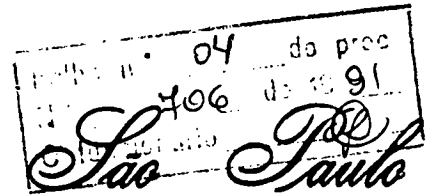
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/12/91 às 1200 hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador *Valfredo Ferreira*
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de dezembro de 1991
[Signature]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 30/12/91
(a) *[Signature]*



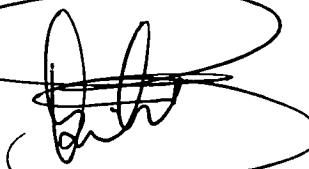
Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/12/91.

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



Câmara Municipal de

Folha n°	05	do proc
N°	106	de 91
C. Municipal		

PARECER 0034/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 706/91.

Trata-se de projeto de lei 706/91, de autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro que visa proibir a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços no município de São Paulo.

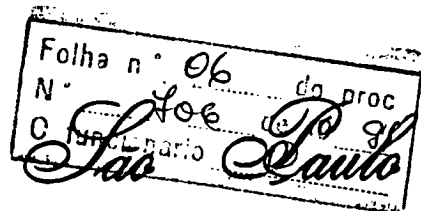
O referido projeto de lei encontra respaldo no artigo 59, inciso II da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", aliás, de outra forma não poderia ser, pois o princípio da Legalidade constitui um dos contrafortes do Estado Democrático De Direito.

Portanto, quando estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço submetem empregados ou consumidores a revista, sem qualquer fundamento legal, arrogando-se poder de polícia que não possuem, pois esse é privativo do Poder Público, cometem ato flagrantemente inconstitucional.

Por outro lado, o próprio direito à intimidade e à honra são garantidos na Carta Magna no artigo 59, inciso X, são violados.



Câmara Municipal de



Demais disso, a Constituição Federal estabelece que cabe aos Municípios zelar pela guarda da Constituição (art. 23, inciso I), bem como legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

✕ Pela Legalidade e Constitucionalidade.

Contudo, para melhor adequação do projeto de lei às suas finalidades, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

/91 AO PROJETO DE LEI 706/91.

Proíbe a revista de pessoas e de seus objetos particulares pelos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de São Paulo, ficam proibidos de promover a revista de pessoas ou seus objetos particulares em suas dependências.

Art. 2º - Para efeitos do disposto no art. 1º, considerar-se-á revista toda e qualquer forma de inspeção, individual ou coletiva, que implique contato ou ex-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04	do proc
N.º 806	de 19 91
Funcionário	

posição física.

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem os dispositivos da presente lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Suspensão do Alvará de Instalação e Funcionamento, em caso de reincidência;

III - Cassação do Alvará de Instalação e Funcionamento, em caso de reiterada reincidência.

Parágrafo único - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) U.F.M.s (unidades fiscais do município) ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 4º - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/02/92.

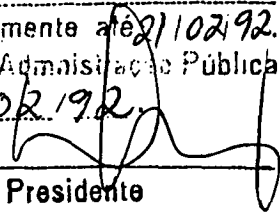
- Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 11 / 02 / 92
 pagina 147 de 293
 conferido: 

À
 Com. Adm. Pública
 Em 12.02.92.


 ÂNGELA BORDIN
 Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador IRENE CARLOS
 para relatar Regimentalmente até 21/02/92.
 Sala da Comissão de Administração Pública
13/02/92

 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data para para informação documento, rubricado sob
 folha n.º 08 17/02/91 8) 



706/91

Folha n.º	08	do proc.
n.º	706	de 19 91
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 706/91

Embora meritória a presente propositura do nobre Vereador Mauro Puerro, no que tange a revistas de caráter vexatório, somos a ela contrários na medida em que a mesma generaliza a proibição expandindo-a de forma generalizada, quando há revistas que se fazem necessárias para garantir a segurança da coletividade.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17.02.92

Presidente

- publique-se na íntegra

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data para ser rubricado, rubricado sob
folha n.º 69 17/02/92 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0144/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 706/91.

Folha n.º 09 do proc.
n.º 706 de 19 91
O funcionário

De autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, objetiva o presente projeto de lei proibir a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço no Município e dá outras providências.

A revista, sem critérios, procedida por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços por elementos da empresa que tomam para si o poder de polícia, proporcionam muitas vezes, atitudes discriminatórias.

Pautados na justificativa da manutenção da segurança interna destes estabelecimentos, acabam por expor pessoas - em sua maioria mulheres, adolescentes e negros a situações constrangedoras - que têm desta forma alguns de seus direitos básicos e fundamentais de cidadão desrespeitados.

Analisando-se o teor da propositura que visa proibir atividade que propicie a prática velada da discriminação e opressão, justifica-se o projeto de lei.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17.02.92.

(Voto em
separado)

Presidente -

Relator -

(Cantieri)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 02 / 19 92
pagina 30 coluna 3ª
Conferido: JRAS

À Com. DE ATIVIDADE ECONÔMICA, 09/03/92.

Araújo Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

RECEBI EM 9/3/92
NA ECON, 13:00h.
JRAS

Ao nobre Vereador MÁRIO NODA
para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA.

09, MARÇO, 1992

Carla J. de
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SE, Juntado nesta data pagar para informação, rubricado sob
documento
folha nº 10, 11 / 16103192 a) JRAS



PARECER
0281/92

PROJETO DE LEI Nº 706/91

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PRO-

Folha n.º 10 do proc.
n.º 706 de 19 91-7
O funcionário AAK

Câmara Municipal de São Paulo

Pretende o Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, proibir a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços em atividade no Município de São Paulo.

Posto assim o fito, segue o mesmo projeto dispondo, então em seu art. 3º, que considerar-se-á revista "toda e qualquer forma de inspeção, individual ou coletiva que implique contato ou exposição física".

E mais que fica previsto pelo artigo seguinte a imposição de sanções aos estabelecimentos infratores, definidas, por ocorrência e reincidência, nas formas gradativas de multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

Quanto aos aspectos atinentes a essa Comissão, entendemos que a proposta do nobre Vereador, embora meritória no que cuida de proteger a integridade moral de trabalhadores quando, resultado da utilização inadequada do mencionado instrumento, forçados são a se exporem em situações vexatórias ou mesmo degradantes, peca por generalizar nesta indesejável categoria todas as formas de revistas que demandem contato ou exposição física.

Com efeito, há de notar-se que formas de revistas existem que não só, em sendo operadas do modo descrito, não implicam necessariamente nas situações constrangedoras ora definidas, como também apresentam-se fundamentais para o funcionamento de determinados tipos de atividades ou mesmo para a segurança da sociedade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 706 de 1991-7
O funcionário BRAS

O que de ilustrativo seria citarmos o exemplo da revista em entrada de estádios de futebol que, mesmo não se incluindo nas categorias previstas pelo projeto em pauta, demonstra um caso em que o instrumento, demandando contato físico, não implica, ressalvadas eventuais exceções, situações constrangedoras aos moldes do descrito. Como o mesmo pode ocorrer nos casos ora visados, quando a importância da revista igualmente se percebe, no que citamos os exemplos das indústrias de armamentos e munições, drogas controladas, mineradoras e fundições.

Por fim, mencionamos que o vácuo da lei proposta não implicará desproteção do trabalhador face aos casos extremos por ela alvejados, cuja ocorrência não negamos impossível. Pois que para isso, já bastam a legislação existente, a mobilização da categoria então lesada e a intervenção da competente autoridade judiciária, que é exemplo o episódio da fábrica De Millus, citado pelo próprio legislador ora proponente em sua exposição de motivos.

Assim, em vista do exposto, contrário resulta nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 16 de março de 1992.

Presidente -

Relator -

Mário N.

com defe

[Handwritten signatures and initials]
4 restrição

À Com. DE FIN. e ORÇAMENTO, 23/03/92.

SECR. - ECON

Recd. 16 23.3.92

Ao nobre Vereador Armando Fedeles
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23.1.03 1.92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE EM ANEXO (3) RESOLUÇÃO Nº 04/91 de 1991 rubricada, sob nº 12, e folha de publicação sob nº 12, 104, 91 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 72 de 132
n.º 010 7069617-3 13 91

PARECER
0362/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 706/91

Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, proibir a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços situados no município de São Paulo.

Segundo a justificativa, o ato da revista de pessoas é utilizado sob o pretexto da segurança, em vários estabelecimentos privados, sendo a revista, de modo geral, procedida de forma vil e degradante, por elementos da empresa que tomam para si o poder de polícia, ocorrendo, muitas vezes, atitudes discriminatórias contra mulheres, negros, adolescentes e trabalhadores, ferindo os direitos fundamentais dos cidadãos, garantidos pela Constituição.

No que tange à competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas, decorrentes do poder de polícia, correrão por conta de taxa específica existente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de março de 1992.

Presidente

Relator

A A + m

em 2/4/92

... de São Paulo.

... de São Paulo.

1992

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUÍ, juntada nesta data pagos e informados rubricado sob
fôlha n.º 13/6/1/53a

88



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

708

de 19

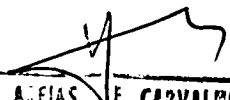
91, 06, 01, 93

(a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ AZEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico T. J. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encetado c/ 13 fls.

Arquivo em 09.03.93

O Func. 


Chefe de Seção Técnica II